



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036540-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante EBERT RIAN DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é agravada EDICADJA KELI DE OLIVEIRA CAVALCANTE DESIDERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036540-42.2025.8.26.0000

Agravante: Ebert Rian dos Santos

Agravada: Edicadja Keli de Oliveira Cavalcante Desiderio

VOTO Nº 8621

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA A INCIDIR SOBRE QUANTIA EM CONTA VINCULADA AO FGTS.

AGRAVO INSUBSISTENTE. SALDO DO FGTS, EM REGRA, IMPENHORÁVEL, CONFORME O. REGRAMENTO PRÓPRIO (ARTIGO 2º, §2 DA LEI Nº 8036/90).

IMPENHORABILIDADE, CONTUDO, QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, DEVE PREVALECER, PORQUE BEM CONSIDERADAS (E PONDERADAS) AS COISAS, CORRETA A VALORAÇÃO FEITA PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO CONSIDERAR PREVALECENTE A PROTEÇÃO À ESFERA JURÍDICA DO DEVEDOR.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de **fls. 71/72** que, nos autos do cumprimento de sentença condenatória proferida no âmbito de ação de indenização fundamentada em acidente de trânsito (em que a parte agravada foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes), indeferiu a penhora de percentual sobre o saldo do FGTS da parte executada.

Recurso sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, tempestivo, isento de preparo e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A quantia depositada em conta vinculada aos Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é, em regra, segundo o artigo 2º, §2º da Lei nº 8.036/1990 (que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), impenhorável.

Demais disso, seguindo uma tradição do direito positivo

brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário (e aqui se insere o saldo em conta de FGTS), salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º desse mesmo diploma legal: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos 'poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família' (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019). 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 17.12.2019, DJe 04.02.2020).

No caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, de modo que a executada conta com a proteção legal pela impenhorabilidade do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, sobretudo porque a penhora, se mantida, dificultar-lhe-ia o seu sustento – há documento nos autos da fase de conhecimento denotando que o salário líquido mensal da executada não alcança o valor de R\$ 2.000,00 (fls.64) -, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se que a medida aplicada pelo juízo de origem – o afastamento da penhora – privilegia a esfera jurídica da executada alinhada a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana.

Devemos lembrar que, em face de penhora, surge inevitavelmente uma colisão entre direitos subjetivos: de um lado, o direito da parte executada em proteger a sua dignidade; doutro, o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do credor em querer satisfeita a execução. Instalado um conflito dessa natureza, a solução passa necessariamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade e, sobretudo, pela ponderação dos interesses como forma de controle. Lógica e juridicamente impossível, portanto, fixarem-se critérios jurisprudenciais genéricos e abstratos tanto ou mais que a própria lei, para decidir pela sorte do caso concreto.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento, mantida, assim, a r. decisão agravada em seu integral conteúdo.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR